SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3196832 - PA (2026/0083839-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	DOUGLAS DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 83/STJ. *DISTINGUISHING*. PRECEDENTES CONTEMPORÂNEOS. SÚMULA 182/STJ.

1. A impugnação em agravo regimental deve ser clara, específica e suficiente, enfrentando integralmente os fundamentos da decisão agravada.
2. Caso em que a decisão agravada apontou a ausência, nas razões do AREsp, de impugnação específica do óbice da Súmula 83/STJ, consubstanciada na falta de indicação de precedentes contemporâneos em moldura fática análoga e na falta de demonstração concreta de *distinguishing*.
3. O agravo regimental não enfrentou, de modo específico, essas conclusões, mantendo alegações genéricas sobre a não incidência da súmula e críticas à dosimetria, o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ.
4. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator

Documento eletrônico VDA59776060 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/09/2026 06:05:11
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 9b029e6c-248b-4b23-a3c8-7e3ff441f2b9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3196832 - PA (2026/0083839-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE	:	DOUGLAS DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIALETICIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. SÚMULA 83/STJ. *DISTINGUISHING*. PRECEDENTES CONTEMPORÂNEOS. SÚMULA 182/STJ.

1. A impugnação em agravo regimental deve ser clara, específica e suficiente, enfrentando integralmente os fundamentos da decisão agravada.
2. Caso em que a decisão agravada apontou a ausência, nas razões do AREsp, de impugnação específica do óbice da Súmula 83/STJ, consubstanciada na falta de indicação de precedentes contemporâneos em moldura fática análoga e na falta de demonstração concreta de *distinguishing*.
3. O agravo regimental não enfrentou, de modo específico, essas conclusões, mantendo alegações genéricas sobre a não incidência da súmula e críticas à dosimetria, o que atrai a incidência da Súmula 182/STJ.
4. Agravo regimental não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DOUGLAS DA SILVA contra decisão monocrática assim ementada (fl. 857):

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. PROCESSUAL PENAL. IMPUGNAÇÃO DEFICIENTE. INOBSERVÂNCIA DO COMANDO LEGAL INSERTO NOS ARTS. 932, III, DO CPC/2015, E 253, PARÁGRAFO ÚNICO, I, DO RISTJ. SÚMULA 182/STJ.
>
> Agravo em recurso especial não conhecido.

Nas razões, a parte agravante alega que impugnou os fundamentos da decisão de inadmissão do recurso especial, observando a dialeticidade recursal e enfrentando a incidência da Súmula 83/STJ.

Documento eletrônico VDA59776057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/09/2026 06:05:12
Código de Controle do Documento: 5ee020fc-0ba9-4af7-a897-a9e6268e448a

Sustenta que não incide o referido óbice porque o acórdão recorrido não está em harmonia com a jurisprudência consolidada, havendo alegada divergência e fundamentação genérica na aplicação do art. 59 do Código Penal, especialmente na valoração da culpabilidade e das consequências.

Reitera argumentos apresentados no agravo em recurso especial, destacando que a valoração da culpabilidade por expressões como *dolo intenso* e *violência exacerbada* é indevida e geraria *bis in idem*, além de inexistir pacificação jurisprudencial sobre o tema (fl. 869).

Defende que considerar a idade da vítima (16 anos) como consequência do crime é indevido, pois não representaria resultado concreto apto a exasperar a pena-base na forma do art. 59 do Código Penal.

Pugna, ao final, pela reconsideração da decisão monocrática para conhecimento e provimento do recurso especial.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não comporta conhecimento.

Em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação apresentada em agravo regimental deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou meras repetições das teses já repelidas na decisão agravada.

No caso, a decisão agravada está calcada no seguinte fundamento: ausência, nas razões do AREsp, de impugnação específica ao óbice da Súmula 83/STJ, consistente na falta de indicação de precedentes contemporâneos em moldura fática análoga que revelassem desarmonia com a orientação atual do Superior Tribunal de Justiça, bem como na falta de demonstração concreta da inaplicabilidade dos precedentes citados pela origem.

A parte agravante, no entanto, não impugnou a conclusão de que o AREsp deixou de indicar precedentes contemporâneos; tampouco, que o não foi demonstrada a inaplicabilidade, por *distinguishing* específico, dos precedentes utilizados na decisão de inadmissão.

Documento eletrônico VDA59776057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/09/2026 06:05:12
Código de Controle do Documento: 5ee020fc-0ba9-4af7-a897-a9e6268e448a

Assim, é o caso de incidir a Súmula 182/STJ: *é inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada*.

Verificada a ausência de refutação específica de toda a motivação da decisão agravada, não se conhece do agravo regimental; é o que diz nossa jurisprudência: AgRg no HC n. 1.009.391/MT, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN de 1º/10/2025; AgRg no HC n. 836.383/SP, Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, DJe de 21/3/2024; AgRg no HC n. 1.020.291/SP, Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJEN de 30/9/2025; e AgRg no HC n. 1.014.054/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJEN de 8/9/2025.

Assim, **não conheço** deste agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59776057 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SEBASTIÃO REIS JUNIOR Assinado em: 06/09/2026 06:05:12
Código de Controle do Documento: 5ee020fc-0ba9-4af7-a897-a9e6268e448a

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0083839-7

AgRg no AREsp 3.196.832 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00113749720178140051 113749720178140051

EM MESA

JULGADO: 01/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	DOUGLAS DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	DOUGLAS DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59656691 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 01/09/2026 23:47:14
Código de Controle do Documento: B506BC28-765D-4642-84FC-1B9055E06B69